



"Dever de cumprir e fazer realizar"

1

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

LEI N°. 632/2014

"Cria a semana de prevenção a doenças oftalmológicas e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo, através de seus representantes legais aprovou eu, Presidente do Legislativo Municipal, em seu nome, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a semana de prevenção a doenças oftalmológicas na segunda semana do mês de setembro.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 22 de abril de 2014.


José Gonçalves de Oliveira
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº. 45 / 2013

“Cria a semana de prevenção a doenças oftalmológicas e dá outras providências.”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituída a semana de prevenção a doenças oftalmológicas na segunda semana do mês de setembro.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 07 de novembro de 2013.



RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO	
Recebemos dia:	26 / 11 / 13
Horas:	11 : 40
 Assinatura	

JUSTIFICATIVA

As doenças oftalmológicas, quando prevenidas podem impedir diversas complicações que poderiam ter sido evitadas com acompanhamento médico. Assim, o presente projeto cria a semana de prevenção a doenças oftalmológicas afim de instituir um período específico do ano para que a prefeitura e o legislativo concentrem ações de informação ao público em geral sobre a necessidade da prevenção.

Sarzedo, 07 de novembro de 2013.



RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI

PROJETO DE LEI Nº. /2013

“Cria a semana de prevenção a doenças oftalmológicas e dá outras providências.”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituída a semana de prevenção a doenças oftalmológicas na segunda semana do mês de setembro.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 07 de novembro de 2013.



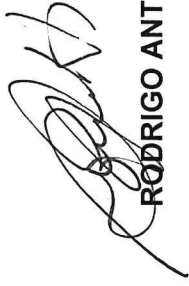
RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO	
Recebemos dia:	29 / 11 / 13
Horas:	11 : 40
	
Assinatura	

JUSTIFICATIVA

As doenças oftalmológicas, quando prevenidas podem impedir diversas complicações que poderiam ter sido evitadas com acompanhamento médico. Assim, o presente projeto cria a semana de prevenção a doenças oftalmológicas afim de instituir um período específico do ano para que a prefeitura e o legislativo concentrem ações de informação ao público em geral sobre a necessidade da prevenção.

Sarzedo, 07 de novembro de 2013.



RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 357777335 – 7845 – Fax: (031) 357777401

"Dever de cumprir e fazer realizar"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI 45/2013

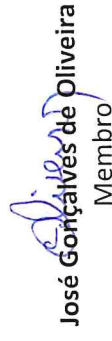
O presente projeto cria a semana de prevenção a doenças oftalmológicas e dá outras providência.

O PL nº 45/2013 não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, pelo que a presente análise não encontra impedimento legal ou constitucional para a aprovação do projeto em análise e esta comissão opina por sua aprovação, por entender que o projeto encontra-se em harmonia com o interesse público.

Sala das comissões, 05 de dezembro de 2013.


José Luiz Santana.
Relator


Marcos Antônio de Almeida.
Presidente


José Gonçalves de Oliveira
Membro



"Dever de cumprir e fazer realizar"

1

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 35/2013

"Cria a semana de prevenção a doenças oftalmológicas e dá outras providências."

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituída a semana de prevenção a doenças oftalmológicas na segunda semana do mês de setembro.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 13 de dezembro de 2013.


Chasleir Antônio Martins
Presidente


José Gonçalves de Oliveira
Vice-Presidente


Rodnei de Freitas Campos
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rodnei, Zé, Gmar

MENSAGEM: 54/2013

Sarzedo, 27 de Dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

Informo a V.Exa. o **VETO TOTAL** à proposição de Lei nº 35/2013 que “*cria a semana de prevenção a doenças oftalmológicas e dá outras providências*”, aprovada por esta Câmara Legislativa, em sessão plenária realizada no dia 12 de dezembro de 2013, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Proposição Normativa que cria a semana de prevenção de doenças oftalmológicas e dá outras providências.

Não obstante a pretensão da presente proposição em prevenir tais doenças, esta possui vícios insanáveis de acordo com os preceitos constitucionais, se não vejamos:

I – INICIATIVA DO PROJETO

A Constituição Federal estabelece no art. 61, §1º, II, alínea b, que são de iniciativas privativas do Presidente da República dispor sobre a “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração...”, que pelo Princípio da Simetria, aplica-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal, prescreve:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 17/10/14
Horas: 19:00
Assinatura: [Assinatura]
Razões do Veto: Art. 61- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - São de iniciativa privada do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;

O presente projeto, com iniciativa do legislativo, traduz a usurpação de competência constitucionalmente reservada ao chefe do executivo, consoante a interpretação pacífica do Supremo Tribunal Federal conferida no art. 61, §1º, inciso II da Constituição da República.

Nesse sentido temos:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifamos)

"São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimento e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre a matéria". (ADin 199-0/PE, j. 22.04.98, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, in Rep IOB Set./98, 1/12656). (grifamos)

Assim conclui-se que todo projeto de lei que cria despesas ao Município, somente podem ser de INICIATIVA do Executivo, sob pena de violação expressa ao art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – AUSENCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O presente Projeto de Lei afronta ainda o artigo 15, c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) que dispõe da Despesa Pública:

Art. 15 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16-A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa(...)*

No mesmo sentido, temos que é indispensável a todas as DESPESAS a previsão orçamentária, conforme previsão do art. 167, I da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, *in verbis*:

Art. 167 - São vedados: (Alterado pela EC-000.019-1998)

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Dessa forma, o presente projeto de Lei encontra limites tanto na Constituição Federal, por força do art. 167, I, como na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Pelo todo o exposto, á vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção da Proposição de Lei nº 35/2013, devido a sua inconstitucionalidade quanto à incompetência de iniciativa, o que implica em vício formal de origem e ausência de dotação orçamentária, apresentamos **VETO TOTAL** à mesma.

Sendo assim, devolvo a referida Proposição de Lei a essa Egrégia Câmara Municipal, para reexame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal**

**SR.
CHASLEI ANTÔNIO MARTINS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SARZEDO/MG**



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 357777335 – 7845 – Fax (031) 357777401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

"Dever de cumprir e fazer realizar"

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE VETO SOBRE VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 35/2014

Trata-se de Proposição Normativa meramente autorizativa que, embora gere gastos compulsórios para o Poder Executivo, os mesmo podem ser suportados pela rubrica destinada a campanhas educativas sem qualquer problema, entretanto, foi vetado em sua integralidade pelo chefe do Executivo sob o argumento de vício de iniciativa por, supostamente, gerar despesas para o Município.

Em que pese o Poder Executivo já se manifestar no sentido de que não tem interesse em efetivar a política pública ali mencionada, o que torna o objeto do projeto prejudicado, esta comissão conclui pela legalidade, constitucionalidade e interesse público do projeto.

Diante do exposto, o presente parecer opina, por maioria de 2 votos, pela derrubada do veto ao Projeto de Lei nº 35/2014.

Sala das comissões, 20 de março de 2014.

João Luiz de Santana
Vereador José Luiz de Santana (Presidente)

[Assinatura]
Vereador Rodnei de Freitas Campos (Membro)